

**Paradigma da essencialidade e reconstrução contratual:
dignidade humana e despatrimonialização no Direito
Civil brasileiro**

The Paradigm of Essentiality and Contractual Reconstruction:
Human Dignity and De-Patrimonialization in Brazilian Civil Law

Autores: Hudson Carlos Avancini Persch, Gabriela Eulalio de Lima

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2551>

Paradigma da essencialidade e reconstrução contratual: dignidade humana e despatrimonialização no Direito Civil brasileiro*

The Paradigm of Essentiality and Contractual Reconstruction: Human Dignity and De-Patrimonialization in Brazilian Civil Law

Paradigma de la esencialidad y reconstrucción contractual: dignidad humana y despatrimonialización en el Derecho Civil brasileño

Hudson Carlos Avancini Persch^a
hudsonpersch@hotmail.com

Gabriela Eulalio de Lima^b
gabrielaeulalio.adv@hotmail.com

Fecha de recepción: 25 de julio de 2025
Fecha de revisión: 28 de agosto de 2025
Fecha de aceptación: 30 de octubre de 2025

DOI: <https://doi.org/10.25058/1794600X.2551>

Para citar este artículo:

Avancini Persch, H., & Eulalio de Lima, G. (2026). Paradigma da essencialidade e reconstrução contratual: dignidade humana e despatrimonialização no Direito Civil brasileiro. *Revista Misión Jurídica*, 19, (30), 151 - 167.

RESUMO

Este estudo investigou a tese do paradigma da essencialidade, introduzida no Brasil por Teresa Negreiros, com o objetivo de compreender a emergência de uma nova concepção contratual orientada à igualdade material e à justiça social. A pesquisa partiu da constatação de que as transformações oriundas do Estado Social impuseram limites à liberdade contratual, exigindo a superação do modelo patrimonialista em favor de uma função social mais intensa, centrada na dignidade da pessoa humana. Fundamentada em método explicativo e descritivo, com apoio em pesquisa bibliográfica e documental, a análise evidenciou a necessidade de incorporar à relação contratual uma nova categoria de bens, baseada na utilidade humana, voltada à satisfação das necessidades existenciais do contratante vulnerável. Os resultados apontaram para uma crescente valorização dos contratos existenciais e para a necessidade de reclassificação das categorias

* *Artículo de reflexión.*

a. *Doctorando y Magíster en Derecho por la Universidad de Marília – UNIMAR. Autor de libros y artículos científicos. Profesor e investigador en el área de Derecho y Vicerrector del Centro Universitário Faema – UNIFAEMA.*

b. *Doctora y Magíster en Derecho por la Universidad de Marília – UNIMAR. Autora de libros y artículos científicos. Profesora e investigadora en la Universidad Federal do Amazonas – UFAM.*

contratuais com base na essencialidade do bem envolvido. À luz do contexto contemporâneo, destacou-se o avanço representado pela proposta de Reforma do Código Civil, apresentada pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, a qual contempla mecanismos como a cláusula de *hardship*, o reforço da função social, a ampliação da revisão contratual e a positivação de instrumentos voltados à proteção da parte vulnerável. Concluiu-se que o paradigma da essencialidade apresenta-se como ferramenta promissora para a concretização da justiça contratual e para a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

PALAVRAS CHAVE

Despatrimonialização do Direito Civil; Dignidade da Pessoa Humana; Direito Contratual; Paradigma da essencialidade.

ABSTRACT

This article examined the paradigm of essentiality postulates, introduced by Teresa Negreiros in Brazil, with the aim of understanding the emergence of a new contractual conception oriented toward material equality and social justice. Research work started by establishing that transformations resulting from the welfare State imposed limits on contractual freedom, requiring overcoming the patrimonialist approach in favor of a more intense social approach, centered on human dignity. Drawing on an explanatory and descriptive method, grounded on bibliographical and documentary research, the analysis highlighted the need to incorporate a new category of goods based on human utility into contractual relations, aimed at satisfying the existential needs of vulnerable contracting parties. Findings point to a growing appreciation of existential contracts and the need to reclassify contractual categories based on how essential is the good involved. In light of the current scenario, this article highlighted progress in the reform to the Civil Code in Brazil, proposed by a Committee of Legal Experts established by the Federal Senate. The proposal includes mechanisms such as a hardship clause, strengthening the social role, broadening contractual revision, and coding instruments aimed at protecting vulnerable parties. We conclude that the paradigm of essentiality stands out as a promising tool for achieving contractual

justice and for the realization of fundamental rights in private relations.

KEY WORDS

Civil law de-patrimonialization; human dignity; contract law; paradigm of essentiality.

RESUMEN

Este estudio investigó la tesis del paradigma de la esencialidad, introducida en Brasil por Teresa Negreiros, con el objetivo de comprender la emergencia de una nueva concepción contractual orientada a la igualdad material y a la justicia social. La investigación partió de la constatación de que las transformaciones surgidas del Estado social impusieron límites a la libertad contractual, exigiendo la superación del modelo patrimonialista en favor de una función social más intensa, centrada en la dignidad de la persona humana. Fundamentada en un método explicativo y descriptivo, con apoyo en investigación bibliográfica y documental, el análisis evidenció la necesidad de incorporar a la relación contractual una nueva categoría de bienes, basada en la utilidad humana y orientada a la satisfacción de las necesidades existenciales del contratante vulnerable. Los resultados señalaron una creciente valorización de los contratos existenciales y la necesidad de reclasificar las categorías contractuales con base en la esencialidad del bien involucrado. A la luz del contexto contemporáneo, se destacó el avance representado por la propuesta de Reforma del Código Civil, presentada por la Comisión de Juristas instituida por el Senado Federal, la cual contempla mecanismos como la cláusula de *hardship*, el refuerzo de la función social, la ampliación de la revisión contractual y la positivización de instrumentos orientados a la protección de la parte vulnerable. Se concluyó que el paradigma de la esencialidad se presenta como una herramienta prometedora para la concreción de la justicia contractual y para la efectivación de los derechos fundamentales en las relaciones privadas.

PALABRAS CLAVE

Despatrimonialización del Derecho Civil; Dignidad de la Persona Humana; Derecho contractual; Paradigma de la esencialidad.

INTRODUÇÃO

Com a emergência das deficiências do Estado Liberal para enfrentar as questões sociais que ganharam proeminência em meados do século XIX — notadamente aquelas relacionadas às crises econômicas e às disparidades sociais exacerbadas —, instaurou-se o paradigma do Estado Social como resposta conceitual, implicando uma transformação nos marcos jurídicos. Tal mudança representou um fenômeno intrínseco à evolução das sociedades e às demandas por justiça e equidade nos mais variados contextos históricos.

No âmbito do Direito Civil, foco desta pesquisa, observa-se que a influência do Estado Social configurou um processo multifacetado, refletindo não apenas alterações nas estruturas sociais, mas também transformações nos valores e concepções fundamentais da humanidade. Nesse panorama, emerge o paradigma da essencialidade, conceito que desafia a visão tradicionalmente patrimonialista das relações contratuais. Trata-se de uma abordagem que privilegia não apenas os interesses econômicos das partes, mas sobretudo a dignidade da pessoa humana como núcleo central das relações jurídicas.

A chamada “despatrimonialização” do Direito Civil, impulsionada por esse novo paradigma, representa uma mudança significativa na matriz contratual. O foco desloca-se da mera proteção de interesses patrimoniais para a afirmação de valores essenciais à condição humana. A dignidade da pessoa passa, então, a orientar a interpretação e aplicação das normas contratuais, promovendo a justiça, a equidade e o respeito à individualidade dos contratantes.

Compreender a dignidade da pessoa como epicentro das relações contratuais exige uma revisão profunda das bases históricas do Direito Civil. Não se trata de uma mudança superficial, mas de uma reconfiguração substancial dos princípios que regem as interações privadas. Essa perspectiva demanda uma análise crítica e reflexiva das normas existentes, bem como o desenvolvimento de formas jurídicas comprometidas com a promoção da justiça social.

É sob essa ótica que se justifica o debate proposto neste artigo: o aprofundamento da discussão acadêmica e jurídica em torno do paradigma da essencialidade e da

despatrimonialização do Direito Civil é ainda imperativo. Somente uma análise rigorosa e contextualizada desse fenômeno permitirá compreender suas implicações, seus desafios e seus potenciais para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e atenta aos direitos fundamentais.

A relevância do tema torna-se ainda mais evidente diante do atual processo de revisão do Código Civil brasileiro, cuja proposta, apresentada por Comissão de Juristas em 2023, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional. O texto preliminar da reforma sinaliza a revalorização da função social do contrato e o reconhecimento normativo dos contratos existenciais, reforçando o papel do Direito Civil na promoção da dignidade humana e da justiça contratual. Trata-se de uma tendência que dialoga diretamente com os fundamentos teóricos aqui apresentados, reafirmando a essencialidade como vetor funcional e interpretativo no novo direito contratual.

Sob tal paradigma, percebe-se que as relações contratuais entre os particulares passam a ser substancialmente influenciadas pela intervenção estatal, com o objetivo de garantir a equidade material. As partes contratantes, embora dotadas de autonomia privada, veem-se obrigadas a observar os princípios e limites legais estabelecidos para assegurar a proteção dos vulneráveis.

Essa mudança paradigmática se expressa, entre outros mecanismos, na incorporação de cláusulas de ordem pública aos contratos, destinadas a assegurar a função social e a justiça contratual. Como consequência, há uma valorização crescente dos direitos humanos nas relações privadas, com reflexos diretos na leitura contemporânea da contratualidade.

No atual contexto de globalização e consumo desenfreado, surgem novos desafios que tensionam as concepções tradicionais do contrato. É nesse cenário que Teresa Negreiros introduz no Brasil a teoria do paradigma da essencialidade, cuja premissa está na reclassificação dos bens conforme sua importância para a existência digna do indivíduo. Essa concepção desloca o eixo da análise contratual do valor patrimonial para a utilidade essencial do objeto contratual.

Com a proposta de Reforma do Código Civil brasileiro atualmente em debate no Congresso, esse debate ganha novo fôlego. Entre os dispositivos propostos, destacam-se a posituação da cláusula de *hardship*, o reforço da função social e da boa-fé objetiva, a ampliação dos mecanismos de revisão contratual e a proteção reforçada à parte vulnerável — medidas que caminham em consonância com a superação do modelo patrimonialista clássico.

A abordagem metodológica adotada é explicativa e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Busca-se identificar os fatores que impulsionam a necessidade de reestruturação das categorias contratuais à luz da teoria de Teresa Negreiros, cuja proposta enfatiza o papel do objeto contratual como instrumento de satisfação das necessidades fundamentais da pessoa.

Por fim, este estudo tem por finalidade evidenciar a importância de reconhecer a essencialidade dos bens como critério para assegurar a igualdade material entre as partes e satisfazer as necessidades básicas do contratante vulnerável, contribuindo, assim, para a realização da justiça social no âmbito das relações civis.

1. A POSITUAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

O axioma jurídico *ubi societas, ibi jus* proclama que onde existe sociedade, ali também está o Direito. Sob esta premissa, compreende-se que é por meio da interação social e dos litígios decorrentes de sua organização que o Direito, por meio de seus institutos, busca assegurar o estabelecimento e a manutenção de determinada ordem¹.

Nesse contexto, voltando o foco para o tema em análise, o contrato emerge como um instrumento destinado a concretizar a efetividade do sistema social. Desde os tempos em que as pessoas começaram a realizar trocas de mercadorias, especialmente durante o período feudal, seja

por meio da caça e coleta, do artesanato ou da produção de alimentos, surge a necessidade de regularizar essas práticas².

À medida que os anos passam, a racionalização econômica ganha mais destaque, acompanhando o nível de desenvolvimento da sociedade. É nessa racionalização econômica que se fundamenta a instituição do contrato, visando certificar a vontade das partes e atribuir responsabilidade e segurança aos indivíduos envolvidos.

Neste contexto, a concepção tradicional do contrato repousa sobre os pilares da autonomia da vontade e da liberdade contratual, caracterizando-se como um acordo de vontades através de um vínculo, no qual as pessoas: “[...] se prendem se esclarece à luz da ideologia individualista dominante na época de sua cristalização e do processo econômico de consolidação do regime capitalista de produção.”³.

Nesse mesmo entendimento, Karl Marx esclarece que:

Essa relação jurídica, que tem por forma de expressão o contrato, é, esteja ou não legalmente regulada, uma relação de vontade na qual está refletida a relação econômica. O conteúdo desta relação jurídica ou de vontade é determinado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas só existem, umas para as outras, como representantes de mercadorias, ou - o que é o mesmo - como possuidores de mercadorias⁴.

Assim, o contrato emerge como a intenção de estabelecer os vínculos existentes entre os indivíduos e qualquer outra parte, independentemente de sua posição ou status social. Conforme observado por Orlando Gomes, na dinâmica contratual, não se atentava à condição ou estrato social dos envolvidos: “[...] se eram ricos ou pobres, nem se consideravam os valores de uso mas somente o parâmetro da troca,

1. MARINHO, Naiara Carneiro. *Ubi societas, ibi jus: o processo natural de regulação proveniente das relações em sociedade*. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 94 p. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/48222/1/2019_dis_ncmarinho.pdf. Acesso em 01 mar. 2024.

2. CLEPS, Geisa Daise Gumiero. *O Comércio e a cidade: novas territorialidades urbanas*. *Sociedade e Natureza*. a. 16. n. 30. Uberlândia, jun. 2004. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/e3ecf73e-3998-47d6-a9cf-6c2a9ee915b0/content>. Acesso em 01 mar. 2024.

3. GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 7.

4. MARX, Karl. *O capital*. 5. ed., v. 1. Tradução de Wenceslao Roces. México, Fondo de Cultura Económica, 1968, p. 48.

a equivalência das mercadorias, não se distinguia se o objeto de contrato era um bem de consumo ou um bem essencial.⁵”

O contrato emergiu como uma ferramenta fundamental nas dinâmicas de intercâmbio e posteriormente de comercialização, refletindo, por conseguinte, as complexas nuances das relações sociais dentro do contexto histórico vigente. Com o advento da organização econômica da sociedade em determinado período, foram estabelecidos uma variedade de tipos contratuais. Durante o absolutismo, as interações privadas, especialmente as de cunho econômico, estavam submetidas à arbitrariedade e consentimento do monarca ou ditador reinante. Contudo, a partir das revoluções Americana e Francesa, foi incorporado o ideário liberal burguês, o qual passou a exercer controle político sobre o Estado e as atividades econômicas, assegurando, por conseguinte, a liberdade contratual⁶.

Enzo Roppo oferece uma perspicaz análise sobre as funções dos contratos na antiguidade, trazendo uma compreensão lúcida e elucidativa do tema.

Se confrontarmos as funções assumidas pelo contrato na antiguidade ou na idade média, vale dizer, no âmbito dos sistemas econômicos arcaicos, ou de um modo geral pouco evoluídos (aqueles que poderiam considerar-se os caracterizados pelo modo de produção <<antigo>>, baseado no trabalho escravo e pelo modo de produção feudal, por sua vez, caracterizado por vínculos de natureza <<peçoal>> entre produtores e detentores da riqueza fundiária, pelo trabalho artesanal independente, por uma nítida tendência para o auto-consumo e, portanto por um baixo volume de trocas), com as funções que o contrato assume no quadro de uma formação econômico-social caracterizada por um alto grau de desenvolvimento das forças produtivas e pela extraordinária intensificação da dinâmica das trocas (tal como é a formação econômico-social capitalista, especialmente após a revolução industrial e dos princípios do séc. XIX), contatamos profundíssimas

diferenças quanto à dimensão efetiva, à incidência à própria difusão do emprego do instrumento contratual: ali relativamente reduzidas e marginais, aqui, pelo contrato, de molde a fazer do contrato um mecanismo objetivamente essencial ao funcionamento de todo o sistema econômico⁷.

Entretanto, a exaltação da liberdade econômica contribuiu para legitimar o abuso do poder nas transações comerciais, resultando em considerável disparidade social, caracterizada pela exploração dos trabalhadores e pela concentração exacerbada de riqueza. Nesse ínterim: “[...] o período histórico do predomínio do individualismo jurídico e da legislação liberal é marcado pelo abuso e pela exploração da liberdade contratual, em desfavor dos contratantes mais fracos ou vulneráveis.”⁸.

Após as grandes Guerras Mundiais, tornou-se amplamente evidente que o Estado Liberal revelava-se incapaz de lidar eficazmente com as complexas questões sociais que permeavam o século XIX, tais como as recorrentes crises econômicas e as profundas disparidades sociais. Essa constatação ressaltou a insuficiência da mera busca pela liberdade para atender às exigências prementes da sociedade⁹.

Agravando ainda mais esse cenário, o pós-guerra testemunhou o crescimento do ressentimento e da aversão ao capitalismo, uma vez que a incapacidade do Estado liberal em conter as crises econômicas gerou um profundo descontentamento social. Conforme observado por Paulo Bonavides, essa conjuntura instigou a necessidade premente de reformulação ou mesmo abolição do modelo liberal. Assim sendo, é imprescindível compreender que: “[...] debaixo das pressões sociais e ideológicas do marxismo, o Estado liberal não sucumbiu nem desapareceu: transformou-se. Deu lugar ao Estado social”¹⁰.

5. GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 8.

6. LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 39.

7. ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Portugal: Almedina, 2009, p. 25.

8. LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 39.

9. ENGELMANN, Wilson; BASAN, Arthur Pinheiro; HELGUERA, Carlos de Cores. *Do contrato liberal ao contrato existencial: a mudança de paradigmas na hermenêutica contratual*. *Revista Brasileira de Direito*, v. 15, n. 2, p. 30-54, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7469468>. Acesso em: 13 jan. 2024, p. 37.

10. BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 37.

Com o advento do Estado Social, um novo paradigma emerge nas relações entre os indivíduos, caracterizado por intervenções constitucionais que visam alcançar a igualdade material e a justiça social. Nesse contexto, os princípios da solidariedade¹¹ e da dignidade da pessoa humana¹² atenuam a primazia inquestionável do princípio da liberdade contratual, estabelecendo que tais relações devem ser regidas pelo princípio da autonomia privada. Em outras palavras, as partes envolvidas têm a liberdade de pactuar, porém devem fazê-lo dentro dos limites legais¹³. Destarte, a autonomia da vontade não pode ser interpretada como uma prerrogativa absoluta, dada a existência de desigualdades materiais nas relações contratuais.

No contexto pós-positivação dos direitos sociais e econômicos, o Estado assume o compromisso de garantir condições mínimas de vida para os cidadãos, o que implica na necessidade de um modelo contratual que esteja em consonância com as demandas sociais. Assim, nas relações jurídicas, o avanço da sociedade de consumo traz consigo um fenômeno que

reconfigura profundamente a análise contratual: os contratos de massa¹⁴.

A massificação, originada pela revolução industrial, transformou o contrato, antes considerado um acordo bilateral entre partes com poder negocial equilibrado, em um instrumento padronizado, imposto muitas vezes pela parte mais forte economicamente. Esse contexto desafia a concepção tradicional de autonomia da vontade, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa e equilibrada das relações contratuais, conforme se depreende da defesa de Paulo Lôbo:

[...] como instrumento de exercício de dominação dos mercados e de desafios aos direitos nacionais, especialmente mediante condições gerais predispostas [...] as empresas transnacionais utilizam os mesmos instrumentos contratuais, emanadas de suas sedes, em todos os países onde fornecem produtos e serviços¹⁵.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁶ argumenta que com a massificação dos contratos, surgiu a demanda por contratos impessoais e padronizados (conhecidos como contratos tipo de massa ou adesão), os quais não mais se harmonizam com o princípio da autonomia da vontade. Nesse cenário, é notório que os contratos, sobretudo os de adesão, impõem à parte mais suscetível da relação a aceitação de condições pré-determinadas, conforme destacado por Orlando Gomes: “[...] as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos”¹⁷. Tal realidade reflete uma significativa redução da capacidade de negociação entre as partes contratantes, o que levou a uma necessária reavaliação do conceito de liberdade contratual.

11. “No tocante à solidariedade, no sentido proposto pelo referido art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, não se encontra menção expressa no Código Civil, o que não significa, contudo, que tal ideia não esteja presente, de forma subliminar, no espírito do referido Codex. [...] A solidariedade ingressa no sistema jurídico como uma forma de atribuir significado ao próximo, despertando no indivíduo o reconhecimento da existência do outro, porque estimula em cada um a consciência perceptiva do ambiente social. Torna-se, assim, um novo paradigma para o direito, que, visando melhorar o Estado, a sociedade e a qualidade de vida dos cidadãos, implica um sistema jurídico que valoriza a dignidade plena do ser humano e a responsabilidade social de todos, no qual não se encaixam a indiferença social e o egoísmo individual exacerbado.” (SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Estado de perigo: uma releitura sob o prisma da solidariedade. Tese (doutorado em direito)*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/5785/1/Mariana%20Ribeiro%20Santiago.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024, p. 30 e 150).

12. “[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 72-73).

13. FERREIRA, Keila Pacheco. *Abuso de direito nas relações obrigacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

14. COSTA, Adriana Adelis Aguilar da. *O intervencionismo estatal nas relações privadas: redimensionamento dos limites da liberdade contratual. Dissertação (mestrado em direito)*. Universidade Estadual de Londrina, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp051702.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024, p. 37.

15. LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 22.

16. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 20. dd. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 08.

17. GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 128.

Essa dinâmica representa uma inflexão paradigmática nas relações contratuais, nas quais a autonomia da vontade cede espaço à imposição unilateral de cláusulas por parte da parte economicamente mais forte. Diante desse desequilíbrio, impõe-se a necessidade de reequilibrar o poder contratual e proteger os interesses da parte vulnerável, com o objetivo de restabelecer os princípios fundamentais de justiça e equidade no contrato moderno.

Nesse mesmo contexto contemporâneo, marcado pela digitalização das relações privadas e pela proliferação de plataformas digitais de contratação, emergem novas formas de desequilíbrio negocial que desafiam os pressupostos tradicionais da contratualidade civil. As assimetrias informacionais, a opacidade algorítmica e a ausência de espaço para negociação em contratos civis padronizados evidenciam a urgência de repensar os critérios de justiça contratual. Embora essas questões estejam mais visíveis nas relações de consumo, elas também se manifestam em contratos civis em que uma das partes apresenta hipossuficiência técnica, econômica ou estrutural. Essa realidade impõe uma atuação mais sensível do julgador, orientada pela boa-fé objetiva¹⁸ e pela função social do contrato¹⁹.

Como consequência, as relações contratuais passaram a incorporar cláusulas de ordem pública, com vistas a garantir a prevalência dos interesses coletivos e mitigar os efeitos das desigualdades negociais. Tal movimento marca o surgimento do chamado dirigismo contratual. Segundo Eros

Roberto Grau²⁰, essa restrição à autonomia das partes no exercício pleno da liberdade contratual passou a ser denominada dirigismo contratual.

Em relação ao conceito de dirigismo contratual, Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

A consequência foi o desenvolvimento dos mecanismos de intervenção estatal no processo econômico, em graus que têm variado, com o tempo e com as regiões geográficas, revelando extremos de uma planificação global da economia em moldes das idéias [sic.] marxistas; ou atuando com moderação segundo um dirigismo, apoiado em modelo em que o controle econômico compreende uma atuação mais sistemática e com objetivos determinados; ou, ainda, elegendo uma terceira atitude de intervencionismo assistemático caracterizado pela adoção de medidas esporádicas de controle econômico, para fins específicos²¹.

O fenômeno do dirigismo contratual confronta-se com a postura intervencionista do Estado, manifestada por meio de cláusulas de ordem pública, e com as práticas das empresas, evidenciadas pelos seus contratos de adesão. Além disso, os direitos fundamentais²² passam a ser demandados inclusive dos particulares que violam tais direitos, situando o contrato dentro de um panorama social mais amplo no qual as partes envolvidas estão inseridas. Nessa perspectiva, a função social em prol da justiça contratual transcende as meras obrigações legais e abarca os princípios gerais do Direito, essenciais para toda

18. Na concepção de Fredie Didier Júnior: "A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas." (DIDIER JR., Fredie. *Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em 28 jun. 2025).

19. Rafael Estrela Nóbrega apresenta que: "A função social dos contratos visa a proteger a dignidade da vida humana, a erradicação da pobreza, a eliminação das desigualdades sociais, valores de um Estado Democrático de Direito. Modernamente, portanto, é aceitável afirmar que a concepção social do contrato é um dos pilares da teoria contratual." (NÓBREGA, Rafael Estrela. *A Função Social dos Contratos e a Boa-Fé Objetiva no Código Civil se 2002*. In: *Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13: 10 Anos do Código Civil*. Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, v. 2, p. 155. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em 28 jun. 2025).

20. GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 316.

21. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato social e sua função*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 2-3.

22. Para José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 105) "[...] os Direitos Fundamentais não são apenas um limite do Estado, são também uma tarefa do Estado. Ao Estado incumbe defendê-los e garanti-los. Não apenas um dado a respeitar, são também uma incumbência a realizar (cfr. art. 2º)". Já na ótica delineada por Robert Alexy, as normas pertencentes aos Direitos Fundamentais são avaliadas predominantemente sob uma perspectiva concreta, uma abordagem que lança mão da classificação estrutural entre princípios e regras. Nessa classificação, destaca-se a diferenciação qualitativa entre regras e princípios: "[...] aquelas normas que são expressas por disposições de Direitos Fundamentais; e disposições de Direitos Fundamentais são os enunciados presentes no texto da Constituição alemã, e somente esses enunciados." (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 43)

a sociedade e fundamentais para a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*^{23,24}

No que tange à igualdade e à justiça social nas relações contratuais brasileiras, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto da ministra Nancy Andrighi, já se posicionou sobre a vulnerabilidade do consumidor:

[...] É já cediça a compreensão, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, de que a única maneira de se otimizar a realização do princípio da igualdade é mediante o reconhecimento de que, em algumas situações, os sujeitos de uma relação jurídica não se encontram em posição similar. Nesses casos, em que as circunstâncias de fato provocam um desequilíbrio, tratar esses sujeitos de maneira objetivamente igual não basta para a plena realização do princípio da isonomia. É necessário reequilibrar os pólos da relação, estabelecendo regras excepcionais que tutelem a parte mais frágil. Promove-se, com isso – sempre nos termos estritos da lei – a igualdade substancial entre as partes, em detrimento da mera igualdade formal – que, em última análise, é apenas uma roupagem diferente para o arbítrio²⁵.

Nesse contexto, emerge uma crescente preocupação com a integridade da pessoa humana em relação ao seu patrimônio. Observa-se que o avanço da globalização²⁶ e o incremento

do consumo desenfreado (consumismo²⁷) na sociedade contemporânea têm suscitado novos desafios no âmbito das relações contratuais, demandando a urgente discussão de um novo paradigma, como será debatido na seção a seguir.

2. O PARADIGMA DA ESSENCIALIDADE E A DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Conforme as ponderações de Luiz Edson Fachin, as codificações de maior influência no século XIX caracterizaram o contrato como uma peça fundamental para o desenvolvimento do capitalismo²⁸. Dentro deste cenário, o legislador encarregado da concepção do Código Civil brasileiro de 1916²⁹ evidenciou uma preocupação primordial com a fluidez das riquezas e com a autonomia individual nas relações jurídicas. Contudo, a promulgação do Código Civil de 2002³⁰ introduziu princípios como a boa-fé e a função social do contrato, denotando um intervencionismo estatal mais marcante nas dinâmicas econômicas e ensejando uma reconfiguração nos contratos para corresponder à nova tessitura social.

No domínio das relações econômicas, a função do contrato transcende meramente a manifestação de vontades individuais, assumindo uma dimensão mais ampla e complexa. Neste contexto, o contrato não apenas vincula as partes contratantes mediante acordos voluntários, mas também serve como instrumento de realização de valores sociais, promovendo equilíbrio e justiça nas relações entre os sujeitos econômicos.

23. Orlando Gomes defende que: “[...] o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrando que seja, com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.” (GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 10. ed., Rio de Janeiro: Forence, 1993, p. 36)

24. FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 106.

25. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 691.738 – SC*. Relator: Ministra Nancy Andrighi, j. 12 maio 2005. DJ de 26/09/2005. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7196111/recurso-especial-resp-691738-sc-2004-0133627-7/relatorio-e-voto-12944493>. Acesso em: 17 jan. 2024.

26. Zigmunt Bauman revela que: “Seja qual for o sentido de ‘globalização’, ela significa que somos todos dependentes uns dos outros. Distâncias importam pouco, agora. Qualquer coisa que ocorra localmente pode ter consequências globais. Com os recursos, as ferramentas técnicas e o know-how que os seres humanos adquiriram, suas ações podem alcançar enormes distâncias de espaço e tempo.” (BAUMAN, Zigmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 77).

27. Segundo a visão de Karl Marx, o propósito subjacente ao consumo na sociedade capitalista é predominantemente direcionado à afirmação dos excessos, alimentando assim uma cultura de consumismo exacerbado: “O excesso e a não moderação tornam-se a sua verdadeira medida. É o que se manifesta no plano subjetivo, em parte porque a expansão dos produtos e das necessidades se transforma em subserviência engenhosa e sempre baseada nos apetites inumanos, corrompidos, antinaturais e fantasiosos.” (MARX, Karl. *Manuscritos econômicos filosóficos*. Tradução de Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Martin Claret, 2017, p. 149).

28. FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 68-69.

29. BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916: *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 20 fev. 2024.

30. BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: *Institui o Código Civil*. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 fev. 2024.

Assim, ao invés de ser encarado meramente como um instrumento de lucro individual, o contrato é concebido como uma ferramenta que deve conciliar interesses particulares com o bem comum, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e a redução das disparidades.

Dessa forma, tem-se que a evolução do conceito de contrato reflete não apenas mudanças nas estruturas econômicas, mas também uma mutação nas concepções éticas e sociais que permeiam as relações contratuais. A introdução de princípios como a boa-fé e a função social do contrato não apenas legitima a intervenção estatal nos domínios privados, mas também fortalece a ideia de que o exercício da autonomia privada deve estar em consonância com os interesses coletivos e com os valores éticos que fundamentam a ordem jurídica³¹. Nesse sentido, a compreensão do contrato como um instrumento que vai além da mera manifestação de vontades individuais é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde as relações econômicas estejam a serviço do bem-estar social e da promoção do desenvolvimento humano.

Orlando Gomes destaca que: “[...] desdobra-se através de imensa rede dos contratos que a ordem jurídica oferece aos sujeitos de direito para que regulem com segurança seus interesses. Todo contrato tem uma função econômica, que é, afinal, segundo recente corrente doutrinária, a sua causa.”³². Além disso, o autor procede à classificação dos contratos em diferentes categorias, as quais podem ser discernidas mediante:

[...] a) bilaterais ou sinalagmáticos e unilaterais; b) onerosos e gratuitos, subdividindo-se aqueles em comutativos e aleatórios; c) consensuais e reais; d) solenes e não-solenes; e) principais e acessórios; f) instantâneos e de duração; g) de execução imediata e de execução diferida; h) típicos e atípicos; i) pessoais ou *intuitu personae* e impensoais; j) civis e mercantis; l) individuais e coletivos; m) causais e abstratos³³.

31. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

32. GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 22.

33. *Ibid.*, p. 83-84.

Observa-se, portanto, que tradicionalmente, nas distintas abordagens jurídicas, as classificações dos contratos não ponderam sobre o objeto contratado. Conforme a perspectiva de Teresa Negreiros, nessas taxonomias: “[...] o objeto do contrato não é explorado como elemento de caracterização de uma dada classe de contratos, a ser discriminada em função da sua relevância para a satisfação das necessidades básicas da pessoa que contrata.”³⁴. Sob essa ótica, de acordo com a autora:

[...] além de ser desconsiderado o dado objetivo do contrato, é igualmente desconsiderada a função que o mesmo exerce como instrumento de satisfação de necessidades básicas da pessoa do contratante. Isto significa que, com base na criteriolgia tradicional, o contrato de compra e venda, por exemplo, de uma joia e de um remédio é o mesmo e único contrato; o contrato de prestação de um serviço essencial, como serviço de assistência médica, ou de um serviço de entretenimento, idem. Ou seja, as classificações usuais não levam em conta a influência que o interesse não-patrimonial deve exercer na individualização da normativa aplicável às diversas situações contratuais³⁵.

Diante desse panorama, Teresa Negreiros, ao constatar a inadequação dos critérios convencionais de descrição e interpretação dos contratos e suas modalidades, propõe uma revisão das classificações tradicionais, embasada no princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo primordial dessa proposição é alcançar uma igualdade substancial entre as partes contratantes, conforme ela articula:

Neste sentido, procura-se a seguir ilustrar de que forma a evolução mais recente da tipologia contratual sinaliza para o aparecimento de novas classes de contrato cujo critério individualizante, ao invés de privilegiar apenas a forma, desce à substância do vínculo contratual, criando-se meios de distinguir os contratos à luz das necessidades concretas dos contratantes e, consequentemente, à luz

34. NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 352.

35. NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 352.

da desigualdade de poder negocial entre os mesmos³⁶.

Portanto, torna-se imprescindível posicionar a pessoa humana como o epicentro das relações jurídicas, de forma que a presença do patrimônio nem sempre seja indispensável. Nesse contexto, Pietro Perlingieri destaca a necessidade de uma “[...] reconstrução de um sistema de ‘Direito Civil Constitucional’, enquanto idônea a realizar, melhor do que qualquer outra, a funcionalização das situações patrimoniais àquelas existenciais.”³⁷. Ele define essa relevância utilizando o termo “despatrimonialização” do direito Civil, como segue:

Com o termo, certamente não elegante, “despatrimonialização”, individua-se uma tendência normativa-cultural; se evidencia que no ordenamento se operou uma opção, que, lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade, fim a si mesma, do produtivismo, antes e do consumismo, depois, como valores). Com isso não se projeta a expulsão e a “redução” quantitativa do conteúdo patrimonial no sistema jurídico e naquele civilístico em especial; o momento econômico, como aspecto da realidade social organizada, não é eliminável. A divergência, não certamente de natureza técnica, concernente à avaliação qualitativa do momento econômico e à disponibilidade de encontrar, na exigência, de tutela do homem, um aspecto idôneo, não a “humilhar” a aspiração econômica, mas, pelo menos, a atribuir-lhe uma justificativa institucional de suporte ao livre desenvolvimento da pessoa³⁸.

Com perspicácia, Orlando de Carvalho³⁹ advoga pela integral repersonalização do Direito Civil, propondo uma mudança paradigmática na qual o ser humano e seus direitos ocupem o

epicentro desse arcabouço regulatório. Sob essa luminosa visão, a propriedade, o patrimônio e, especialmente, o contrato, são concebidos como instrumentos hábeis a alçar a dignidade da pessoa humana, aspirando a atender suas necessidades existenciais nas intrincadas teias das relações jurídicas⁴⁰.

Para redefinir a cartografia dos contratos no vasto território do Direito Civil, Teresa Negreiros propõe uma abordagem que transcenda o mero enfoque materialista, advogando por uma categorização baseada na utilidade humana. Tal propósito emerge da constatação de que as classificações convencionais tendem a desconsiderar os contornos mais essenciais das relações contratuais. Assim, sugere-se uma taxonomia tríplice, classificando os bens em categorias de essencial, útil e supérfluo, mirando satisfazer às necessidades intrínsecas das pessoas. Como argui Teresa Negreiros, tal nova taxonomia estabelece um vínculo direto entre o bem e o indivíduo, onde o critério classificatório repousa não no valor patrimonial, mas sim na utilidade intrínseca ao bem⁴¹.

Nesse caminho, Teresa Negreiros propõe o “paradigma da essencialidade” como um meio para promover uma transformação nos contratos, ultrapassando a visão patrimonialista em direção a uma função social mais acentuada, a fim de que: “[...] primazia das situações existenciais sobre as situações patrimoniais.”⁴². Dessa forma, torna-se imperativo garantir e salvaguardar os valores inerentes à dignidade da pessoa.

A essencialidade do bem contratual está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, os quais são considerados elementos vitais para garantir uma existência digna. Como expresso por Pietro Perlingieri, um dos pioneiros do paradigma da essencialidade, o novo enfoque contratual implica em uma ruptura com o individualismo e a materialidade dos contratos, avançando em direção a uma inserção do Direito Civil no contexto dos direitos fundamentais da pessoa humana⁴³.

36. *Ibid.*, p. 383.

37. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 119.

38. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 124.

39. CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. In.: *Para uma teoria geral da relação jurídica civil*. v. 1. 2. Ed. Coimbra: Centelha, 1981.

40. BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O Direito na pós-modernidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

41. NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 516.

42. *Ibid.*, p. 420.

43. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 04.

No contexto brasileiro, essa abordagem foi introduzida por Teresa Negreiros, que sustenta que nos contratos celebrados entre partes, nos quais estão em jogo interesses fundamentais, é crucial adotar uma abordagem distinta daquelas relações contratuais que não envolvem tais aspectos essenciais. Portanto, surge a concepção dos “contratos existenciais”, que demandam uma atenção especial devido à sua natureza peculiar e aos interesses singulares que envolvem.

Os contratos existenciais, conforme definidos por Antonio Junqueira de Azevedo, são:

[...] estou propugnando por uma nova dicotomia contratual – contratos existenciais e contratos de lucro, a dicotomia do século XXI – porque essas duas categorias contratuais não devem ser tratadas de maneira idêntica na vida prática. Os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, podemos também incluir nesse tipo de contrato, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. As pessoas naturais não são “descartáveis” e os juízes têm que atender à suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação, etc. de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas. Já os contratos de lucro são aqueles entre empresas ou entre profissionais e, inversamente, se essas entidades ou pessoas são incompetentes, devem ser expulsas, “descartadas”, do mercado ou da vida profissional. No caso desses contratos de lucro, a interferência dos juízes perturba o funcionamento do mercado ou o exercício das profissões; o princípio *pacta sunt servanda* tem que ter aí força⁴⁴.

Assim sendo, nos contratos existenciais, as partes, sejam elas indivíduos naturais ou jurídicas sem fins lucrativos, direcionam suas transações visando à subsistência, abrangendo aspectos como o acesso à saúde, a garantia da vida em situações críticas, a obtenção de moradia, a proteção do patrimônio imobiliário como

44. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo*. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 34, p. 304-305. Rio de Janeiro: Padma, abr./jun. 2008.

bem familiar, a educação, o emprego, o acesso a serviços essenciais como energia elétrica, transporte e comunicação⁴⁵.

Emerge, então, como critério para a identificação de um bem como essencial, a necessidade intrínseca deste para garantir uma vida digna à pessoa envolvida na relação contratual, considerando sua vulnerabilidade. Consoante a observação de Rose Melo Vencelau Meireles⁴⁶, tais situações jurídicas subjetivas existenciais contribuem diretamente para o desenvolvimento da personalidade, alinhando-se ao principal objetivo social do ordenamento jurídico brasileiro, que é a promoção da dignidade humana.

Dessa maneira, o paradigma da essencialidade se configura como uma abordagem pertinente para que o intérprete do Direito possa discernir entre os bens patrimoniais e os essenciais, justificando, por conseguinte, a intervenção do Estado nas relações onde se verifique a vulnerabilidade de um dos envolvidos na busca por necessidades básicas de existência, mesmo que isso envolva a autonomia privada. Tal como aponta Teresa Negreiros:

O paradigma da essencialidade, de acordo com o qual a medida da utilidade existencial do objeto do contrato deve ser fator considerado pelo ordenamento jurídico como relevante na apreciação de conflitos entre os princípios contratuais, é, neste contexto, capaz de dar à prática judiciária um ponto de apoio para argumentações sensíveis às necessidades dos contratantes⁴⁷.

Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk defende que o intervencionismo estatal nas relações contratuais, visando garantir o acesso aos bens essenciais e existenciais, constitui um instrumento que amplia

45. MARTINS, Fernando Rodrigues; PACHECO, Keila Ferreira. *Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada. Homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antonio Junqueira de Azevedo*. In: *Revista de Direito do Consumidor*, v. 79, p. 265-308. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/38366419/contratos_existenciais_e_intangibilidade_da_pessoa_humana.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

46. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

47. NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 342.

a liberdade de contratar. Nessa perspectiva, o autor sustenta o seguinte argumento:

Um critério para identificar qual nível de liberdade como efetividade pode ser reputado como exigível pode ser o recurso aos direitos fundamentais e sociais. A atuação do particular, bem como do Estado-legislador e do estado-juiz, para, por meio do contrato, assegurar a satisfação de direitos como subsistência (corolário do direito à vida), moradia, educação e saúde é ferramenta de incremento de liberdade como efetividade⁴⁸.

Essa leitura dialoga diretamente com as propostas mais recentes da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal, que, ao elaborar o anteprojeto da Reforma do Código Civil, incluiu expressamente dispositivos voltados à proteção da parte vulnerável e à diferenciação qualitativa dos contratos em razão de sua finalidade existencial. Entre essas propostas, destacam-se a previsão normativa da cláusula de *hardship*⁴⁹, o reforço da função social como vetor hermenêutico obrigatório e a possibilidade de revisão contratual com base em critérios de essencialidade e necessidade⁵⁰. A positivação desses princípios visa ampliar o espaço de atuação do Judiciário, autorizando uma interpretação mais responsiva às circunstâncias concretas e aos impactos existenciais das obrigações contratuais.

Tais modificações encontram profunda ressonância com o paradigma da essencialidade.

48. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s). Repensando a dimensão do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 292.

49. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald observam que: “A cláusula de *hardship* encontra assento no direito contratual internacional. Durante a execução do contrato, circunstâncias econômicas, políticas ou sociais podem alterar de maneira fundamental o equilíbrio econômico do contrato. Dependendo da extensão dos efeitos de tal evento, os contratantes poderiam ver-se impossibilitados de executar as suas obrigações nos moldes avençados. Nestes casos, a cega obediência ao princípio da força obrigatória do contrato conduziria a objetivo contrário à proteção do interesse dos contratantes envolvido em decorrência de alteração fundamental das circunstâncias contratuais.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito dos Contratos*. 4. ed. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 240).

50. SENADO FEDERAL. *Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. SALOMÃO, Luis Felipe (pres.). Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em 28 jun. 2025.

A cláusula de *hardship*, o avigoro da função social e a intensificação da boa-fé objetiva configuram instrumentos jurídicos que, ao incidirem sobre contratos que envolvem bens fundamentais à subsistência ou à dignidade da pessoa, promovem a superação do modelo patrimonialista clássico. O contrato, antes concebido como acordo entre iguais orientado à troca patrimonial, passa a ser reconhecido como meio de realização de direitos fundamentais, estruturado pela centralidade da pessoa humana e pela imperativa proteção das vulnerabilidades. Nessa lógica, a despatrimonialização do Direito Civil deixa de ser apenas uma construção doutrinária e passa a compor, em termos normativos, o núcleo das obrigações civis no século XXI.

Com base nesse entendimento, admite-se a desconsideração de cláusulas contratuais que comprometam bens essenciais à dignidade humana. Em linha diversa, mas complementar, Paulo Lôbo⁵¹ identifica os chamados contratos de lucro, celebrados entre empresas ou profissionais, os quais, por sua natureza instrumental e finalidade econômica, devem ser interpretados com menor grau de intervenção estatal, de modo a preservar a liberdade negocial e o dinamismo das práticas de mercado.

Com sensibilidade teórica, Teresa Negreiros expressa, sobre o paradigma da essencialidade, a seguinte consideração:

O paradigma da essencialidade não é evidentemente capaz de dar solução às desigualdades sociais, tão pouco de assegurar aos que nada tem aquilo que lhes seja essencial para viver dignamente. Contudo, a consciência dos limites do direito – em especial, do direito civil – e de seu papel como agente de transformação não pode levar o jurista a se despir de toda e qualquer responsabilidade social⁵².

A autora promove uma análise sobre a justiça social a partir das relações contratuais.

É certo que o direito contratual não tem instrumentos que, por si, possam garantir, em

51. LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 115.

52. NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 489.

uma sociedade tão desigual como a brasileira, uma efetiva tutela da pessoa humana, mas certamente [...] em nenhuma sociedade se poderá abrir mão da disciplina contratual como fator de promoção da justiça social⁵³.

Considerando as discussões delineadas ao longo deste capítulo, denota-se que na interação contratual é imperativo assegurar a dignidade da pessoa humana, visando, por conseguinte, à promoção da justiça social. Sob essa ótica, o paradigma da essencialidade emerge como uma rota promissora para alcançar tal desiderato. Este paradigma reconhece a necessidade premente de atender às demandas fundamentais dos contratantes, estabelecendo o contrato como um veículo para concretizar valores sociais e harmonizar os interesses individuais com o bem coletivo.

Nesse sentido, o enfoque na essencialidade dos bens contratados delineia uma abordagem mais humanista e ética no campo das relações contratuais. Ao priorizar a consideração das necessidades básicas das partes envolvidas, o paradigma da essencialidade transcende a mera formalidade dos contratos, alinhando-os com os princípios mais nobres do ordenamento jurídico. Assim, não se trata apenas de garantir a validade legal do acordo, mas também de promover um ambiente contratual que reflita os valores intrínsecos à dignidade humana e à justiça social.

Por conseguinte, ao adotar o paradigma da essencialidade, os operadores do Direito se comprometem com uma abordagem mais holística e responsiva às necessidades dos contratantes. Essa abordagem não apenas fortalece os direitos individuais, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Portanto, ao encerrar este capítulo, fica patente a importância de considerar a essencialidade dos bens nas relações contratuais como um meio eficaz de garantir a dignidade humana e promover a justiça social.

A partir dessa perspectiva, o paradigma da essencialidade não apenas complementa os fundamentos da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, como também apresenta um caminho hermenêutico para o

enfrentamento das desigualdades materiais que persistem nas relações civis. A proposta de reforma legislativa em curso contribui para consolidar essa tendência ao reconhecer expressamente categorias contratuais vinculadas a direitos fundamentais. Ainda assim, cabe à doutrina e à jurisprudência o papel de concretizar esses fundamentos por meio de interpretações sensíveis às circunstâncias fáticas e às vulnerabilidades específicas das partes. Trata-se de uma tarefa que exige do jurista contemporâneo uma postura crítica, ética e comprometida com os valores constitucionais que permeiam a ordem privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação partiu do propósito de reavaliar os fundamentos das relações contratuais à luz da teoria da essencialidade proposta por Teresa Negreiros, buscando compreender em que medida o Direito Civil contemporâneo é capaz de responder aos desafios impostos pelas desigualdades materiais, pelas vulnerabilidades sociais e pelas novas formas de exclusão estrutural. A análise desenvolvida demonstrou que os critérios tradicionais de classificação dos contratos – fortemente marcados por uma visão patrimonialista e formalista – mostraram-se insuficientes para tutelar adequadamente as necessidades existenciais das pessoas no contexto atual.

A partir da incorporação progressiva dos direitos fundamentais ao Direito Privado e da influência crescente do princípio da dignidade da pessoa humana, consolida-se uma reorientação interpretativa no campo contratual. O paradigma da essencialidade oferece, nesse sentido, um critério inovador e funcional para distinguir obrigações que envolvem bens supérfluos daquelas que dizem respeito a necessidades humanas fundamentais. Essa distinção não apenas legitima a intervenção estatal nas relações privadas quando estiver em jogo a sobrevivência ou a integridade de uma das partes, mas também exige uma atuação judicial responsiva e ética, orientada por princípios constitucionais e não mais apenas por normas de cunho patrimonial.

Verificou-se que a proposta de Reforma do Código Civil representa um marco relevante no processo de normatização dessa nova compreensão contratual. Ao prever mecanismos

53. *NEGREIROS, Teresa. Teoria do Contrato: novos paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 501.*

como a cláusula de hardship, o reforço da função social, a possibilidade de revisão por onerosidade excessiva e, sobretudo, ao reconhecer a importância dos contratos existenciais, o texto da reforma caminha na direção de institucionalizar, no plano legislativo, fundamentos que há décadas vêm sendo construídos pela doutrina civil-constitucional. Essas inovações, ao incidirem sobre contratos que envolvem bens essenciais à subsistência ou à dignidade, funcionam como instrumentos jurídicos de superação do modelo contratual patrimonialista. O contrato, antes concebido como expressão da autonomia entre iguais, passa a ser reconhecido como meio de realização de direitos fundamentais, estruturado pela centralidade da pessoa humana e pela imperativa proteção das vulnerabilidades. Nesse cenário, a despatrimonialização do Direito Civil deixa de ser apenas uma proposta doutrinária e passa a compor, em termos normativos, o núcleo estruturante das obrigações civis no século XXI.

A principal contribuição deste artigo reside na sistematização crítica do paradigma da essencialidade como instrumento hermenêutico capaz de reconfigurar as bases do Direito Contratual brasileiro. Ao propor uma reclassificação qualitativa das obrigações contratuais com base na utilidade essencial do bem à preservação da dignidade da pessoa humana, o estudo fortalece uma compreensão funcional do contrato, que transcende a estrutura formal e se ancora em sua dimensão existencial e social. Essa proposta se mostra especialmente

relevante diante da progressiva insuficiência dos modelos liberais clássicos e da necessidade de um Direito Civil comprometido com a equidade, a inclusão e a proteção das vulnerabilidades estruturais.

Nesse sentido, o paradigma da essencialidade contribui não apenas para o aperfeiçoamento doutrinário, mas também para fundamentar uma possível reconstrução normativa e jurisprudencial do contrato como instrumento de justiça, a depender da recepção crítica por parte da doutrina e da sensibilidade dos tribunais às transformações sociais em curso. Como perspectiva para futuras pesquisas, propõe-se a análise da recepção da teoria da essencialidade no âmbito da jurisprudência brasileira, com especial atenção à forma como os tribunais vêm interpretando e aplicando critérios relacionados à utilidade existencial do objeto contratual e à proteção da parte vulnerável. Além disso, uma investigação comparada com sistemas jurídicos estrangeiros que já reconhecem formalmente os contratos existenciais pode enriquecer o debate interno e ampliar o repertório teórico e normativo nacional. Também se revela pertinente aprofundar o estudo sobre o papel das plataformas digitais na produção de novas formas de vulnerabilidade e na diluição de garantias contratuais essenciais, contexto em que a teoria aqui desenvolvida pode oferecer ferramentas críticas relevantes. Longe de se exaurir, o debate apresenta-se como um campo fértil de reflexão e transformação para o Direito Civil do século XXI.

REFERÊNCIAS

- Alexy, R. (2008). *Teoria dos direitos fundamentais* (V. A. da Silva, Trad.). Malheiros.
- Azevedo, A. J. de. (2008). Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 34, 304–305. Padma.
- Bauman, Z. (2011). *A ética é possível num mundo de consumidores?* (A. Werneck, Trad.). Zahar.
- Bittar, E. C. B. (2014). *O direito na pós-modernidade* (3ª ed.). Forense Universitária.
- Bonavides, P. (2013). *Do Estado liberal ao Estado social* (11ª ed.). Malheiros Editores.
- Brasil. (2002, 10 de janeiro). *Lei nº 10.406: Institui o Código Civil*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- Brasil. (1916, 1º de janeiro). *Lei nº 3.071:*

- Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2005, 12 de maio). *Recurso Especial nº 691.738 - SC* (Rel. Min. Nancy Andrighi). <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7196111>
 - Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição* (7ª ed., 9ª reimpr.). Almedina.
 - Carvalho, O. de. (1981). A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites. In *Para uma teoria geral da relação jurídica civil* (Vol. 1, 2ª ed.). Centelha.
 - Cleps, G. D. G. (2004). O comércio e a cidade: novas territorialidades urbanas. *Sociedade e Natureza*, 16(30). <https://repositorio.bc.ufg.br/teseserver/api/core/bitstreams/e3ecf73e-3998-47d6-a9cf-6c2a9ee915b0/content>
 - Costa, A. A. A. da. (2007). *O intervencionismo estatal nas relações privadas: redimensionamento dos limites da liberdade contratual* [Dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Londrina]. Domínio Público. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp051702.pdf>
 - Didier Jr., F. (2018). Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, 70, 179-188. https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf
 - Diniz, M. H. (2020). *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais* (36ª ed.). Saraiva.
 - Engelmann, W., Basan, A. P., & Helguera, C. de C. (2019). Do contrato liberal ao contrato existencial: a mudança de paradigmas na hermenêutica contratual. *Revista Brasileira de Direito*, 15(2), 30-54. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7469468>
 - Fachin, L. E. (2015). *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Renovar.
 - Farias, C. C. de, & Rosenvald, N. (2014). *Curso de direito civil: direito dos contratos* (Vol. 4, 4ª ed.). Juspodivm.
 - Ferreira, K. P. (2006). *Abuso de direito nas relações obrigacionais*. Del Rey.
 - Gomes, O. (2009). *Contratos* (26ª ed.). Forense.
 - Gomes, O. (1993). *Introdução ao direito civil* (10ª ed.). Forense.
 - Gonçalves, C. R. (2023). *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais* (20ª ed.). Saraiva.
 - Grau, E. R. (2014). *O direito posto e o direito pressuposto* (9ª ed.). Malheiros Editores.
 - Lôbo, P. (2022). *Direito civil: contratos* (9ª ed.). Saraiva.
 - Marinho, N. C. (2019). *Ubi societas, ibi jus: o processo natural de regulação proveniente das relações em sociedade* [Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Ceará]. Repositório UFC. https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/48222/1/2019_dis_ncmarinho.pdf
 - Martins, F. R., & Pacheco, K. F. (2011). Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada: homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antonio Junqueira de Azevedo. *Revista de Direito do Consumidor*, 79, 265-308. https://www.academia.edu/38366419/contratos_existenciais_e_intangibilidade_da_pessoa_humana.pdf
 - Marx, K. (2017). *Manuscritos econômicos e filosóficos* (L. C. Martorano, Trad.). Martin Claret.
 - Marx, K. (1968). *O capital* (5ª ed., Vol. 1, W. Roces, Trad.). Fondo de Cultura Económica.
 - Meireles, R. M. V. *Autonomia privada e*

- dignidade humana*. Renovar.
- Negreiros, T. (2006). *Teoria do contrato: novos paradigmas* (2ª ed.). Renovar.
 - Nóbrega, R. E. (2025). A função social dos contratos e a boa-fé objetiva no Código Civil de 2002. In *Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13: 10 anos do Código Civil. Aplicação, acertos, desacertos e novos rumos* (Vol. 2). Senado Federal. https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf
 - Perlingieri, P. (2008). *O direito civil na legalidade constitucional* (M. C. de Cicco, Trad.). Renovar.
 - Roppo, E. (2009). *O contrato* (A. Coimbra & M. J. C. Gomes, Trads.). Almedina.
 - Ruzyk, C. E. P. (2011). *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão do contrato, da propriedade e da família*. GZ.
 - Santiago, M. R. (2012). *Estado de perigo: uma releitura sob o prisma da solidariedade* [Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo]. PUC-SP. <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/5785/1/Mariana%20Ribeiro%20Santiago.pdf>
 - Senado Federal. (2023). *Relatório final da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil* (L. F. Salomão, Pres.). Senado Federal. https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf
 - Sarlet, I. W. (2019). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988* (10ª ed.). Livraria do Advogado.
 - Theodoro Júnior, H. (2008). *O contrato social e sua função* (3ª ed.). Forense.